



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MJPA

Sessão de 24 de abril de 1987

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.722

Recurso n.º RP/106-0.022

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CASTIEL BAS

IRPF - CÉDULA C - DEDUÇÃO DE MATERIAIS, INSTRUMENTOS E UTENSÍLIOS - MICROCOMPUTADOR.

- A generalidade do uso e das aplicações do microcomputador descaracteriza sua imprescindibilidade ao exercício de atividade profissional específica, como a de engenheiro. A circunstância de que a função exige permanente atualização não é suficiente para justificar, por si só, a dedução pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 24 de abril de 1987.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JACINTO DE MEDEIROS CALMON

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS

v.v

WALBERTO CHAVES ROSAS, LEVY VALÉRIO DE OLIVEIRA, CARLOS AGOSTINHO  
ALÉSSIO OLIVETO, RUY CRUVINEL FILHO e LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS.  
Ausentes por motivo justificado os Conselheiros JOSÉ EDUARDO RANGEL  
DE ALCKMIN, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

11 de Maio de 1964

11 de Maio de 1964

11 de Maio de 1964

11 de Maio de 1964

11 de Maio de 1964



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/000.043/86-49

RECURSO Nº: RP/106-0.022

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.722

RECORRENTE FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: JOSÉ CASTIEL BAS

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes recorre para esta Câmara Superior de decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-0.963, de 20 de agosto de 1986, que, por maioria de votos, deu provimento a recurso voluntário interposto por JOSÉ CASTIEL BAS, para restabelecer dedução de despesas com aquisição de microcomputador, pleiteada na declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1985, enquadrado como "material, instrumento ou utensílio" necessário à profissão de engenheiro assalariado.

A decisão recorrida tem como fundamento o Acórdão nº CSRF/01-0.432 desta Câmara, no qual se configurou como "instrumento" um piano adquirido por um professor universitário de Instrumentação, Música de Câmara e Instrumentação e Orquestração".

Na declaração de voto vencido, o ilustre Conselheiro Presidente da Câmara recorrida, Dr. Lourierdes Fiuza dos Santos, contesta que o aludido Acórdão, tomado como paradigma, seja aplicável a hipótese do litígio, e sustenta que, embora útil, o microcomputador não é indispensável ao exercício da profissão de engenheiro.

*Handwritten signature and initials*

No recurso especial, a FAZENDA NACIONAL reitera a argumentação do voto vencido, e enfatiza que a interpretação aceita pela Câmara recorrida "abre precedente perigoso aos interesses fiscais tutelados pelo Estado, e é contrário ao que objetiva a norma constante do artigo 42 do RIR/80".

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.

VOTO DO CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR:

A questão trazida a julgamento desta Câmara Superior transcende aos limites do presente litígio para abranger uma varia da gama de profissionais, que se utilizam, no desempenho de suas atividades, de um dos modernos instrumentos da tecnologia: o micro computador.

Como argutamente observa o digno Representante da Fazenda Nacional junto à Câmara recorrida, "a utilização do computador deixou, evidentemente, de ser atividade privativa ou especial de uma determinada categoria profissional".

A diversidade do uso e a multiplicidade dos usuários do microcomputador excluem, obviamente, a sua caracterização como instrumento profissional de atividades específicas. Como bem acen-tua o recurso especial, tanto pode ser utilizado em consultórios, escritórios, como escolas, residências e estabelecimentos comer-ciais industriais, beneficentes ou financeiros.

No caso particular do engenheiro de uma empresa, com vínculo empregatício, e que certamente dispõe de computadores e microcomputadores, era de se esperar que o interessado nem sequer pretendesse justificar, como não justificou, o uso particular in-dispensável do instrumento, como bem lembrou o voto vencido.

Data venia, há diferenças marcantes entre a utiliza-ção de um microcomputador por profissional que pretende acrescen-tar um novo e sofisticado recurso à sua atividade profissional, e a aquisição de um piano por professor de instrumentação e orquestração, cuja prática, adestramento e aperfeiçoamento constantes se tornarão imprescindíveis à transmissão dos conhecimentos artístí-cos aos discípulos.

Também subscrevo as restrições feitas no voto venci-do à decisão de primeiro grau, que admitiu a depreciação do micro-computador, pois tal dedução não é prevista, em qualquer hipótese, para contribuintes cujos rendimentos se classifiquem na cédula C.

3. LG

ye

Isto posto, dou provimento ao recurso especial,      nos  
termos dos votos vencidos.

Brasília - DF., 24 de abril de 1987.

*Jacinto de Medeiros Calmon*  
JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR.